

PROCESSO - A.I. N° 206925.0030/01-0
RECORRENTE - CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF n° 0113-02/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 30.06.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0319-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. EXIBIÇÃO EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Imputação improcedente em vista da inexistência da intimação para entrega dos arquivos magnéticos. Decisão modificada. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 941,56, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$ 5.538,58, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, relativo ao período de 01/01 a 16/04/2002, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme documentos e demonstrativos às fls. 07 a 16.
2. Deixou de fornecer arquivos em meio magnéticos referentes às informações de todas as operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura, referente ao período de janeiro a março de 2002, sujeitando-se à multa no montante de R\$ 8.432,34, equivalente a 1% sobre o montante das operações de entradas e de saídas nos respectivos valores de R\$ 268.448,45; R\$ 401.020,85; e R\$ 173.766,35.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, pela 2^a JJF, tendo sido inicialmente afastada a preliminar de nulidade suscitada para o item 2, em vista do lançamento tributário ter sido efetuado sem a definição da matéria tributável, em razão do fato não ter sido descrito com clareza, precisão e objetividade, impedindo assim o exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o processo foi convertido em diligência para melhor esclarecimento e informação de que forma foram apurados os valores das entradas e das saídas que serviram de base de cálculo da multa aplicada, cujo resultado foi devidamente submetido à apreciação do sujeito passivo, sendo-lhe concedido o prazo previsto no citado dispositivo regulamentar para o seu pronunciamento.

Quanto ao mérito do item 1, verificou-se que realmente o autuante computou erroneamente na auditoria de estoques várias notas fiscais de entradas e de saídas, e computou algumas notas fiscais de saídas como se fossem de entradas, ante o reconhecimento do autuante de que realmente cometeu os equívocos apontados pelo autuado, a acusação fiscal deste item da autuação foi considerada elidida.

Relativamente ao item 2, a multa por descumprimento de obrigação acessória foi aplicada em razão da apresentação dos arquivos magnéticos relativos ao período de janeiro a abril de 2002, omitindo informações sobre os registros tipo 54, ou seja, o real motivo para aplicação da multa foi à apresentação dos arquivos fiscais magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação, fato que não foi negado pelo autuado tendo sido mantida a multa aplicada uma vez que restando caracterizado o cometimento da infração, o cálculo foi efetuado com base nas operações de entradas e de saídas, conforme demonstrado à fl. 134, estando de acordo com o artigo 42, inciso XIII-A, alínea “g”, da Lei nº 7.014/96.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário, apenas em relação ao item 2, onde alega ser injustificável a manutenção da multa formal por “apresentação ao Fisco de arquivos magnéticos em padrão diferente do previsto na legislação”.

Embora o autuado tenha tido problemas técnicos ao remeter as informações via SINTEGRA, em nenhum momento agiu de má-fé, conforme verificado pela própria autoridade fiscalizadora ao realizar procedimento de auditoria “in loco”, tendo em vista que foram examinadas todas as notas fiscais relativas às operações de todo o período auditado, não sendo detectada nenhuma omissão de entradas ou saídas ou qualquer procedimento que contivesse indícios de sonegação ou evasão fiscal.

Que a absoluta adimplência do recorrente quanto ao pagamento dos seus tributos descaracteriza qualquer intuito doloso quanto à desobediência das normas fixadas para obrigações acessórias. E que as eventuais inconsistências detectadas nas remessas dos arquivos magnéticos decorreram unicamente de problemas técnicos, mas, que de nenhum modo podem ser equiparadas a procedimento doloso ou de má-fé.

Afirma que a orientação que vem sendo adotada por diversos tribunais administrativos, de acordo com os seguintes exemplos:

- Conselho de Contribuintes da União Federal, que considerou incabível a imposição de multa, “quando não caracterizado o intuito doloso em procedimento do contribuinte”(Acórdão nº 108-00.142/97).
- Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo – TIT – que em sede de Acórdão publicado no Boletim TIT nº 301/294 conheceu e deu provimento a Recurso do contribuinte para relevar a imposição de multa aplicada com base no art.627 do RICMS /SP, por entender que, no caso concreto a empresa interessada “não teria agido estribada em dolo, fraude ou simulação”.
- Supremo Tribunal Federal que em diversos Recursos, conforme citado na peça recursal, tem cancelado multas, “quando evidente a boa-fé do contribuinte”.

Assevera o recorrente que o problema detectado pela auditoria não redundou em prejuízo para o Fisco Estadual, cujos tributos foram integralmente recolhidos conforme atestado pela própria autoridade autuante, estando positivado que em nenhum momento o recorrente agiu com intuito doloso ou má-fé, fato que por si só já serve para elidir a cobrança da multa indicada.

Observa que as obrigações acessórias têm caráter instrumental e como tal visa a viabilizar os procedimentos de fiscalização, administração e arrecadação de tributos e que descabe a cobrança de multa por descumprimento de tais obrigações, quando plenamente satisfeitas as finalidades pretendidas pelo fisco no tocante à fiscalização, administração e arrecadação de tributos.

Afirma que tais normas não existem para serem cegamente aplicadas, mas para serem aplicadas com respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, que impõem aos órgãos da

Administração Pública em geral e aos da Administração Tributária em particular, a necessidade de buscar, na aplicação da norma de direito, um senso de equilíbrio e de adequação entre os meios e os fins.

Insiste que na hipótese dos autos, mostra-se irrazoável e desproporcional multar por descumprimento de obrigação meramente instrumental um contribuinte que está quite para com o pagamento de todos os seus tributos estaduais, atingindo todos os fins a Administração Tributária.

Estando provada a boa-fé do autuado, com o simples fato de estar ela absolutamente em dia com os seus pagamentos, a aplicação da multa viola os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Informa, ainda, que sanou as irregularidades quanto à transferência de arquivos via SINTEGRA, quando entregou em disquete no formato TXT os aludidos arquivos, deixando mais uma vez claro que nada tem a esconder do Fisco Estadual.

Por fim, requer o Provimento do seu Recurso Voluntário.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que a argumentação do Recurso já constou na defesa anteriormente interposta, inexistindo elementos que conduzam à reformulação da Decisão recorrida, sendo inócuas as razões apresentadas e insuficientes para proporcionar a modificação do julgamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para reclamar ICMS apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto (período de 01/01 a 16/04/02), com base na constatação de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, conforme documentos e demonstrativos além de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória em virtude de o autuado ter deixado de fornecer arquivos em meio magnético referentes às informações de todas as operações ou prestações realizadas, ou entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

Ainda no julgamento realizado pela Primeira Instância, constatou-se ser improcedente a cobrança relativa à omissão de saídas restando apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na presente autuação vislumbramos que o contribuinte encontra-se perfeitamente em dia com suas obrigações para com o fisco estadual, embora a multa aplicada seja específica para tal infração, não houve prejuízo ao erário público, uma vez que não decorreu em falta de pagamento de imposto e até mesmo a entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação foi sanada pelo contribuinte que, posteriormente, entregou em disquete no formato TXT os aludidos arquivos.

Ocorre que o art. 708-B determina que:

“contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético de que trata este capítulo quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente

criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte (inclusive os dados referentes a itens de mercadoria, quando for o caso), salvo ressalva contida na intimação". (grifos nossos)

Ocorre que, ao analisar detidamente o presente PAF, não verifiquei a existência da intimação para apresentação dos citados arquivos magnéticos como determina o art. 708-B do RICMS/97, e, levando-se em consideração que os arquivos foram entregues à fiscalização posteriormente, não vislumbro a irregularidade reclamada, pois, embora exista uma multa específica pela entrega dos documentos em padrão diferente do previsto na legislação, na presente situação não se configurou tal irregularidade, haja vista que no momento em que o contribuinte entregou os arquivos equivocadamente não existia intimação.

Assim, pelo exposto, discordo do Parecer opinativo proferido pela Douta PROFAZ e voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário julgando IMPROCEDENTE a cobrança deste item da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar IMPROCEDENTE Auto de Infração nº 206925.0030/01-0, lavrado contra **CHIPCIA INFORMÁTICA LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ